ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE APROVISIONAMENTO E PATRIMÓNIO

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

N.º 40/2022

MANUTENÇÃO DOS ASCENSORES E PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Cláusula 1.ª

OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso público n.º 40/2022 para a aquisição da prestação dos serviços de **manutenção dos ascensores e plataformas elevatórias da Assembleia da República**, com que se pretende assegurar o bom funcionamento de 24 (vinte e quatro) ascensores, 8 (oito) monta-cargas e 6 (seis) plataformas elevatórias (componente fixa do contrato), atualmente instalados e em funcionamento nas instalações da Assembleia da República, assim como o fornecimento de peças que se mostrem necessárias ao seu funcionamento (componente variável do contrato).

Cláusula 2.ª

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente caderno de encargos, bem como para execução do contrato, e salvo se do clausulado claramente resultar sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir se lhe atribui:

a) **Entidade Adjudicante**: Entidade pública, ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, adiante designada, também por AR;
b) **Adjudicatário:** Entidade a quem se adjudica a execução do contrato.
c) **Trabalho**: serviço discriminado no presente caderno de encargos que o prestador de serviços se obriga a realizar para cumprir os termos e objetivos do caderno de encargos;
d) **Fornecimento**: ação destinada a prover e aplicar os materiais, equipamentos e consumíveis necessários à execução do trabalho.

Cláusula 3.ª

LOCAL DE EXECUÇÃO

Os trabalhos objeto do contrato recairão nos seguintes equipamentos, cujas especificações técnicas principais podem ser consultadas no anexo II, distribuídos pelos respetivos edifícios da Assembleia da República sitos em Lisboa, a saber:

a) Palácio de São Bento, na Praça da Constituição de 1976;
 - Ascensores com os números internos: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 16;
 - Monta-pratos com os números internos: 14 e 15;
 - Monta-cargas com os números internos: 7, 8, 9 e 17;

- Monta-livros da Divisão de Edições, com o n.º interno 18;
- Monta-cargas do Arquivo Histórico Parlamentar com o n.º interno 19;
- Três plataformas elevatórias angulares ATC Hydrolift (Sala das Sessões);
- Plataforma elevatória de escada Ascendor PLG7 (bar dos Deputados);
- Plataforma elevatória de escada Ascendor PLK8 (corredor das salas das Comissões/corredor dos CTT);

b) Novo Edifício, na Praça da Constituição de 1976;
- Ascensores com os números internos: 1, 2, 3, 4, 5, 6;
- Plataforma elevatória de escada Vimec V64 (2º andar);

c) Parque de estacionamento subterrâneo, na Praça da Constituição de 1976;
- Ascensor com o número interno 21;

d) Casa Amarela, na Rua de São Bento, n.º 148;
- Ascensores n.os 1 e 2;

e) Ed. da av. D. Carlos I, 128-132;
- Ascensores n.os 1, 2 e 3.

f) Ed. da av. D. Carlos I, 134.
- Ascensores n.os 1 e 2.

Cláusula 4.ª

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (COMPONENTE FIXA)

1. O adjudicatário deverá, ao abrigo do presente contrato, assegurar a prestação de todas as rotinas de manutenção necessárias ao bom funcionamento dos ascensores aqui mencionados e à segurança dos seus utilizadores.

2. Estão incluídas nos serviços referidos no número anterior as seguintes rotinas:

a) Executar todos os trabalhos de lubrificação e de limpeza dos aparelhos, fornecendo para esse fim os óleos lubrificantes, as massas consistentes e os produtos de limpeza necessários, com exclusão do fornecimento do óleo para a máquina;

b) Manter um registo de todas as avarias, apto a ser consultado pela AR sempre que esta o solicitar;

c) Atender, com a prontidão possível, em todos os dias úteis, dentro das horas do período normal de trabalho, quaisquer chamadas ou contatos da AR, motivadas por paralisação ou funcionamento deficiente dos aparelhos;

d) Avisar a AR de quaisquer reparações ou substituições que sejam necessárias para garantir e continuação do bom funcionamento dos equipamentos;
e) Garantir a visita de um técnico especializado, pelo menos uma vez por mês, ao local da instalação dos equipamentos objeto do contrato, onde lhe será facultado acesso para inspecionar e realizar os trabalhos necessários à segurança e continuidade do regular funcionamento dos equipamentos; Nessas situações, a EMIE compromete-se a enviar um seu técnico ao local da intervenção nas 24h seguintes (dias úteis) após o pedido de assistência da Assembleia da República.
f) Mediante aviso da AR, o adjudicatário compromete-se a reparar, o mais rapidamente possível, qualquer avaria que possa ocorrer no intervalo entre duas rotinas de manutenção.

3. O adjudicatário deverá, com a sua proposta, apresentar um plano de manutenção anual para os ascensores aqui em questão, o qual deverá dar cumprimento ao referido no número anterior, e indicar de forma expressa quais as rotinas de revisão, ensaios e demais atividades a realizar no âmbito da manutenção destes equipamentos, em cada mês de duração do contrato.

4. As despesas com reparações resultantes de casos de força maior, de desgaste normal ou de substituição de peças são da responsabilidade da AR.

5. O adjudicatário deverá, perante as entidades competentes, assumir a responsabilidade pela assistência técnica aos equipamentos, de acordo com a legislação vigente.

6. O adjudicatário deve obrigatoriamente dispor de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade, nos termos do art. 8º da Lei nº 65/2013, de 27 de agosto de 2013.

7. Inclui-se ainda na componente fixa a gestão do sistema bidirecional de comunicação dos elevadores e a responsabilidade pelo pagamento dos seus consumos, com fornecimento dos respetivos cartões GSM, num total de 18 unidades.

Cláusula 5.ª

DESCRIÇÃO DO FORNECIMENTO DE PEÇAS (COMPONENTE VARIÁVEL)

1. O adjudicatário obriga-se a fornecer à AR, em sede de execução contratual, quaisquer peças que se mostrem necessárias ao bom funcionamento dos ascensores objeto do presente contrato.

2. O fornecimento das peças referidas no número anterior será solicitado pela AR por escrito, junto do adjudicatário, ou ser por este último sugerido à AR, em virtude de necessidade detetada, por exemplo, em sede de execução de rotinas de manutenção periódica a levar a cabo ao abrigo deste contrato.

3. Os pedidos de fornecimento de peças referidos no número anterior deverão ser levados a cabo:

a) Pela AR, por e-mail, para o endereço de correio eletrónico a indicar pelo adjudicatário em sede de proposta, devendo este último, no prazo de 24h remeter à AR orçamento com estimativa de preço da peça a fornecer e todas as demais despesas inerentes ao seu fornecimento e instalação, ou;
b) Pelo adjudicatário, por e-mail endereçado ao gestor do contrato designado pela AR, onde deverá fundamentar a necessidade inerente ao fornecimento e apresentar, desde logo, orçamento para o efeito, onde estejam incluídas todas as despesas inerentes ao fornecimento da peça, ou peças, e à respetiva instalação.

4. O adjudicatário deverá indicar na sua proposta o valor/hora por funcionário, a aplicar em sede de execução contratual, sempre que sejam necessários trabalhos não incluídos nas rotinas de manutenção previstas na cláusula 4ª do presente caderno de encargos e no plano de manutenção por si apresentado.

5. Os preços apresentados pelo adjudicatário para o fornecimento de peças ao abrigo do presente contrato deverão incluir todas as despesas inerentes ao respetivo fornecimento, nomeadamente as referentes a deslocações e a toda a mão-de-obra necessária para o efeito, independentemente do dia e hora a que o fornecimento tenha lugar, devendo em relação a esta última componente ser sempre utilizado o valor/hora por funcionário indicado na proposta.

6. Uma vez aprovado pela AR, no primeiro caso, o orçamento apresentado pelo adjudicatário e no segundo, o fornecimento sugerido pelo adjudicatário e respetivo orçamento, o adjudicatário deverá levar a cabo o fornecimento e instalação das peças em questão no prazo máximo de 48h horas contadas de forma contínua, a partir da data da referida aprovação, salvo se, por facto que não lhe seja imputável, tal não se mostrar de todo possível, devendo nesta circunstância o adjudicatário dar de imediato conhecimento à AR desta impossibilidade.

7. Em caso de manifesta urgência, o fornecimento dos bens aqui em questão poderá ser solicitado por via telefónica, para o número a indicar pelo adjudicatário em sede de proposta, podendo por acordo entre as partes ser fixado um prazo de entrega inferior ao referido no n.º 6 da presente cláusula.

8. O adjudicatário nomeará, também na sua proposta, um funcionário, a quem ficará incumbida a tarefa de servir de interlocutor junto da AR em todas as questões relacionadas com a execução do contrato que resultar do presente procedimento.

Cláusula 6.ª
VERIFICAÇÃO DAS PEÇAS

1. As peças a fornecer devem estar em conformidade com as respetivas características tipo e ser adequados aos fins a que se destinam, reservando-se a AR, a todo o tempo, ao direito de proceder às verificações que tiver por convenientes.

2. O adjudicatário obriga-se a substituir, sem qualquer encargo para a AR, a totalidade ou algum dos bens fornecidos que não cumpram os requisitos de qualidade normais neste tipo de bens, nomeadamente se não for possível identificar a sua marca, ou se não apresentarem informação técnica suficiente para levar a cabo a sua avaliação, nomeadamente em termos de desempenho previsto.

3. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição decorrentes do acima referido, são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 7.ª
PREÇO BASE DA COMPONENTE FIXA DO CONTRATO

1. A AR pagará ao adjudicatário pela prestação dos serviços de manutenção objeto do presente contrato (componente fixa do contrato), melhor descritos na cláusula 4ª deste caderno de encargos, o valor anual por este indicado na respetiva proposta, o qual não poderá ser superior a **9.524,81 € (nove mil quinhentos e vinte e quatro euros e oitenta e um cêntimos)**, acrescidos de IVA à taxa legal aplicável.

2. O valor indicado pelo adjudicatário para efeitos do número anterior será liquidado pela AR em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, mediante a apresentação pelo primeiro das competentes faturas.

3. Se, no decurso da execução do contrato, algum dos equipamentos objeto do presente procedimento for desativado ou suprimido pela AR, o valor da componente fixa identificada no n.º 1 da presente cláusula deverá ser reduzido na respetiva proporção, a saber, 1/38 do valor indicado pelo adjudicatário em sede de proposta, para efeitos de prestação dos serviços de manutenção objeto do presente contrato (componente fixa do contrato) por cada equipamento desativado ou suprimido.

Cláusula 8.ª
PREÇO BASE DA COMPONENTE VARIÁVEL DO CONTRATO

1. Os bens a fornecer pelo adjudicatário à AR ao abrigo do presente contrato (componente variável do contrato), nos termos previstos nas cláusulas n.º 5 e 6 deste caderno de encargos, terão os preços unitários indicados nos orçamentos previamente apresentados pelo adjudicatário para este efeito e aprovados pela AR, aos quais acresce IVA calculado à taxa legal aplicável.

2. Durante o prazo de execução do contrato com origem no presente procedimento, o adjudicatário obriga-se a fornecer à AR, nos termos do número anterior, peças cujo valor acumulado global anual se estima em cerca de **17.900,00 € (dezassete mil e novecentos euros).**

3. A mão de obra não prevista nos trabalhos da componente fixa a fornecer pelo adjudicatário à AR ao abrigo do presente contrato (componente variável do contrato), nos termos previstos na cláusula n.º 5 deste caderno de encargos, terá o preço unitário indicado na proposta, cujo valor não poderá ultrapassar os **40 € (quarenta euros)** aos quais acresce IVA calculado à taxa legal aplicável.

4. Durante o prazo de execução do contrato com origem no presente procedimento, o adjudicatário obriga-se a fornecer à AR, nos termos do número anterior, mão-de-obra cujo valor acumulado global anual se estima em cerca de **17.900,00 € (dezassete mil e novecentos euros).**

Cláusula 9.ª

PREÇO GLOBAL DO PROCEDIMENTO

A despesa estimada anual inerente à execução do presente contrato não poderá ultrapassar os **45.324,81 € (quarenta e cinco mil trezentos e vinte e quatro euros e oitenta e um cêntimos)**, acrescidos de IVA, o que, tendo presente as duas renovações legalmente possíveis, representa **135.974,43 € (cento e trinta cinco mil novecentos e setenta e quatro euros e quarenta e três cêntimos)**, acrescidos de IVA, para os 3 (três) anos de vigência máxima contratualmente permitida.

Cláusula 10.ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento dos bens e serviços objeto do presente procedimento deverá ser feito no prazo de **30 (trinta) dias** após a receção das respetivas faturas, as quais deverão ser emitidas após o fornecimento do(s) bem(ns), ou vencimento de cada mensalidade, a que digam respeito.

2. Em caso de discordância por parte da AR quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3. As faturas deverão ser emitidas em nome da Assembleia da República e devem especificar os bens a que dizem respeito, data da encomenda e data do fornecimento.

4. A Assembleia da República deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao Cocontratante:

a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;

b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 11.ª

PRAZO DE VIGÊNCIA

1. O presente contrato é válido pelo prazo de um ano, com início a 01 de janeiro de 2023 e fim a 31 de Dezembro de 2023, podendo ser objeto de renovação por mais duas vezes, por idêntico período.

2. O contrato considera-se automaticamente renovado por sucessivos períodos de 1 (um) ano se não for denunciado pela AR, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso, ou pelo adjudicatário, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente ao termo do prazo ou prorrogação em curso, por carta registada com aviso de receção dirigida à contraparte.

Cláusula 12.ª

MULTAS POR VIOLAÇÃO CONTRATUAL

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a AR interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente com o fornecimento dos bens e prestação dos serviços conforme contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse da AR, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a AR sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a AR aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = \frac{V*A}{20}$$

em que

P corresponde ao montante da penalidade em euros;

V é igual ao valor dos bens a fornecer em situação de incumprimento, ou da mensalidade respeitante aos serviços de manutenção em atraso, e;

A é o número de dias em atraso no cumprimento integral e satisfatório do fornecimento ou da prestação do serviço.

3. A penalidade prevista no número anterior destina-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

4. A aplicação de penalidades pela AR nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a AR comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.

6. Caso tal seja possível o valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 13.ª
CAUÇÃO

Atento o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não será exigido no presente procedimento a prestação de caução.

Cláusula 14.ª
GESTOR DO CONTRATO

O contraente público designará, nos termos do artigo 290º-A do CCP, um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 15.ª
CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Cocontratante no presente procedimento;
b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

PESSOAL

1. O adjudicatário porá à disposição da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA a equipa técnica necessária e adequada ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.

2. O adjudicatário obriga-se a recorrer exclusivamente a técnicos credenciados para cumprimento das suas obrigações contratuais.

3. Após a adjudicação, a lista dos técnicos utilizados pelo adjudicatário, bem como as alterações que posteriormente se verificarem, será obrigatoriamente aprovada pela AR.

4. A AR reserva-se ao direito de, fundamentadamente, propor a exclusão de um ou mais elementos da lista de técnicos apresentada pelo adjudicatário referida no número anterior ou dos elementos indicados pela firma subcontratada nos termos do n.º 2 do presente artigo, decisão esta que se deverá ter por definitiva e não sindicável.

5. O adjudicatário deverá providenciar para que o seu pessoal se encontre em condições apresentáveis e em boas condições higiénico-sanitárias conforme as exigências da AR e da medicina no trabalho.

6. Os técnicos do adjudicatário deverão estar devidamente uniformizados, devendo do respetivo uniforme constar o logotipo identificador da empresa em dimensões reduzidas.

7. É da responsabilidade do adjudicatário garantir a assistência aos seus trabalhadores no âmbito da Medicina no Trabalho.

8. O Cocontratante é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes da AR, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.

Cláusula 17ª

DISCIPLINA

1. O adjudicatário responderá de forma direta e pessoal pelos atos dos seus trabalhadores que ponham em risco a segurança das instalações objeto deste procedimento, sejam de âmbito civil, criminal ou disciplinar.

2. Havendo violação das normas de segurança em vigor, ou outras situações não compatíveis com a razoabilidade de funcionamento destas últimas por parte de qualquer trabalhador ao serviço do adjudicatário, este deverá proceder às correções que lhe sejam comunicadas pela AR ou que as circunstâncias concretas aconselharem.

3. O adjudicatário compromete-se a substituir de imediato qualquer um dos seus trabalhadores que a AR entenda de forma fundamentada contribuir de forma negativa para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente caderno de encargos.

Cláusula 18.ª

AMBIENTE, SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O Cocontratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

2. O Cocontratante é responsável pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do Plano de Higiene e Segurança.

3. O Cocontratante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

4. Deverão ser entregues ao Gestor do Contrato todos as informações relativas a ações ou comportamentos relacionados ao vertido nos números anteriores, podendo a AR solicitar, sempre que necessário, correções e alterações.

Cláusula 19.ª

CONDICIONAMENTO DE RUÍDOS E HORÁRIOS

1. O desenvolvimento dos trabalhos deverá ter em atenção e ajustar-se aos trabalhos parlamentares por forma a não os perturbar. Assim, deverão ser privilegiadas as segundas-feiras para a execução das rotinas de manutenção preventiva.

2. As rotinas aludidas no número anterior relativas aos ascensores n.º 5 e 6 da Residência Oficial de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, no Novo Edifício, só poderão realizar-se às segundas-feiras.

Cláusula 20.ª

PRAZO DE GARANTIA

O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a AR, os bens fornecidos ao abrigo do presente contrato, pelo prazo indicado na sua proposta, que não pode ser inferior a 2 (dois) anos.

Cláusula 21.ª

SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

1. O adjudicatário garantirá o mais estrito sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

2. De acordo com a natureza reservada exigida pela natureza dos trabalhos parlamentares, o adjudicatário compromete-se a:

a) Tratar a informação reservada, em qualquer momento, com total reserva e absoluta confidencialidade, adotando para o efeito todas as precauções necessárias, não podendo revelá-la a qualquer pessoa ou entidade;
b) Manter a confidencialidade acerca da informação a que eventualmente venha a ter acesso, revelando-a apenas aos seus representantes e a qualquer outra entidade em relação à qual a entidade adjudicante tenha dado o seu prévio consentimento por escrito, comprometendo-se a entidade adjudicatária a assegurar que as entidades a quem seja divulgada a informação reservada sejam devidamente informadas da sua natureza confidencial, e que aceitem, na íntegra e sem reservas, o presente compromisso nos exatos termos e condições aceites pela entidade adjudicatária;
c) Aceitar e reconhecer que o conhecimento de informação reservada não conferirá à entidade adjudicatária quaisquer direitos sobre ela, a qual permanecerá para todos os efeitos propriedade da entidade adjudicante., comprometendo-se em particular a entidade adjudicatária a não utilizar esta informação para as relações comerciais ou de negócio que mantem atualmente ou que possam vir a ter com a entidade adjudicante ou com terceiros com os quais estes tenham agora ou no futuro relações comerciais ou de negócio de qualquer tipo.

3. A expressão informação reservada não inclui informação que:

a) Seja ou se tome de domínio público desde que tal não resulte de uma divulgação feita pela entidade adjudicatária ou por qualquer dos seus atuais representantes ou;
b) Esteja já na posse do adjudicatário, ou na dos seus representantes ou com expressa indicação da sua não confidencialidade.

4. Caso o adjudicatário ou os seus representantes a quem tenha sido transmitida, no todo ou em parte, informação confidencial fiquem legalmente obrigados a revelar algum elemento constante da mesma, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de entidade de regulação ou de fiscalização, a entidade adjudicatária compromete-se - e fará com que os seus representantes também se comprometam - a avisar de imediato a entidade adjudicante, previamente à divulgação da

informação reservada, de modo a que sejam conjuntamente asseguradas quaisquer providencias necessárias para manter, dentro do legalmente permitido, a confidencialidade da informação reservada.

5. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da AR.

6. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à AR, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula:

C = RMMG x 50, em que:

C – Montante da compensação (em euros) e;

RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.

7. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Cláusula 22.ª
PROTEÇÃO DE DADOS

O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019 e Lei 59/2019, de 8 de agosto, e no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes:

a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República
c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos;
g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;
j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável.
k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto

manuseamento dos mesmos;

l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

Cláusula 23.ª

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

3. É aceite como caso de força maior a demora na receção de peças por causa imputável ao terceiro fornecedor, desde que comprovadamente a encomenda tenha sido realizada dentro do tempo de reposição.

4. O disposto no número um não é aplicável em casos de greves ou outros conflitos coletivos de trabalho no âmbito da empresa prestadora de serviços, ou dos seus subcontratantes, situação em que o prestador de serviços mantém as suas obrigações.

Cláusula 24.ª

PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTADAS

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 25.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o presente contrato se o adjudicatário não cumprir com as suas obrigações contratuais ou se os trabalhos não corresponderem à qualidade desejada.

2. Em tais circunstâncias, a entidade pública contratante comunicará por escrito ao adjudicatário as deficiências verificadas, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a AR considera justificativas da resolução.

3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos no artigo anterior, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

4. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, a Assembleia da República poderá ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela Assembleia da República, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 26.ª
DOCUMENTOS CONTRATUAIS

1. Fazem parte integrante do contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.

Cláusula 27.ª

FORO COMPETENTE

Para qualquer litígio ou questão de interpretação emergente do presente contrato, será competente o Supremo Tribunal Administrativo.

Cláusula 28.ª

OUTROS ENCARGOS

Todos os demais encargos derivados do cumprimento do estipulado no presente caderno de encargos e no contrato que o mesmo originará, incluindo os que tiverem origem na sua celebração, são da responsabilidade do adjudicatário.

ANEXO I

Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

O presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, adiante designado RGPD), e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de agosto, que o executa na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.ª

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção dos ascensores e plataformas elevatórias da Assembleia da República.

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.

2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os

requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.

2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.

3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.

5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.

6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro Subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.

2. O Cocontratante pede autorização à Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.

 Caso o Cocontratante contrate outro Subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro Subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

3. Em particular, deverá o outro subcontratado apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.

4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

Cláusula 5.ª

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.

2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as

finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:

a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.

3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu

tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.

2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.

3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.ª

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.

2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.

3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como

previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.

4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª

Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.

3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.

4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª

Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país

fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.

2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.

3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.

4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.ª

Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.

2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;

b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;

c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;

d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.ª

Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.ª

Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.ª

Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.

2. Por "incidentes" deverá entender-se, nomeadamente:
 a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
 b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.ª

Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.ª

Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante vigorará a partir da data de produção de efeitos do contrato.

Cláusula 16.ª

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.ª

Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.ª

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omisso, o Supremo Tribunal Administrativo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Anexo II: especificações técnicas

Elevadores: Palácio de São Bento								
localização	**Ano**	**Tipo**	**Marca**	**n.º pessoas**	**n.º pisos**	**carga (kg)**	**n.º cabos**	**velocidade (m/s)**
DAPLEN/Vices-PAR (n.º 1)	1998	Elétrico	Elemol	6	3	450	4	1
Átrio/Passos Perdidos (n.º 2)	1992	Elétrico	Ziehl-Abegg	14	2	1050	5	1
Átrio/Passos Perdidos (n.º 3)	1992	Elétrico	Ziehl-Abegg	14	2	1050	5	1
Receção principal (n.º 4)	1936	Elétrico	Ziehl-Abegg	6	3	420	4	1
Receção principal (n.º 5)	1936	Elétrico	Elemol	6	3	420	4	1
Comissões 1-6 (n.º 6)	1997	Hidráulico	GMV	4	5	320	4	0,65
Corredor CTT (n.º 10)	1997	Elétrico	Loher	16	4	1200	10	1
Corredor CTT (n.º 11)	1997	Elétrico	Loher	16	4	1200	10	1
Receção lateral (n.º 12)	2010	Elétrico	Alberto Sassi	12	6	900	6	1
Cozinha (n.º 16)	1994	Elétrico	SNEL	4	2	300	2	1,6
Elevadores: Novo Edifício								
Parque (n.º 1)	1999	Hidráulico	GMV	16	3	1250	6	0,65
Bar (n.º 2)	1999	Elétrico	Lancor	12	9	900	8	1
Acesso aos pisos (n.º 3)	1999	Elétrico	Lancor	13	6	900	7	1
Acesso aos pisos (n.º 4)	1999	Elétrico	Lancor	13	6	900	7	1
ROPAR (n.º 5)	1999	Elétrico	Lancor	6	5	450	4	1

ROPAR (n.º 6)	1999	Elétrico	Lancor	6	4	525	4	1
Elevadores: Parque subterrâneo								
Parque subterrâneo	1997	Hidráulico	GMV	8	3	630	4	
Elevadores: Casa Amarela								
1 (serviço)	a instalar	Elétrico		8	5	630		1
2 (panorâmico)	a instalar	Elétrico		26	5	2000		1
Elevadores: Ed. D. Carlos I, 128-132								
1	1994	Elétrico	Schindler	8	12	600	4	1
2	1994	Elétrico	Schindler	8	12	600	4	1
3	1994	Elétrico	Schindler	8	12	600	4	1
Elevadores: Ed. D. Carlos I, 134								
1	2020	Elétrico	Macpuarsa	5	10	400	10	1
2	2020	Elétrico	Macpuarsa	5	8	400	10	1
Monta-cargas: Palácio de São Bento								
Sob Senado (n.º 7)	1992	Elétrico	Silvestri	n/a	3	350	3	
Sob Senado (n.º 8)	1992	Elétrico	Silvestri	n/a	3	350	3	
CGD (n.º 9)	1992	Elétrico	Silpar	n/a	3	50	2	
Refeitório (n.º 14)	1992	Elétrico	Loher	n/a	2	100	4	
Refeitório (n.º 15)	1992	Elétrico	Loher	n/a	2	100	4	
Restauração (n.º 17)	1992	Elétrico	Rotos	n/a	2	300	2	

Edições (n.º 18)		Elétrico	Bonfiglioli	n/a	2	50	2	
AHP (n.º 19)	1972	Elétrico	Schindler DMOT	n/a	4	50	2	
Plataformas elevatórias: Palácio de São Bento								
Sala das Sessões 1	2016	Elétrico	ATC Hydrolift	1	3 degraus	400	n/a	0,15
Sala das Sessões 2	2016	Elétrico	ATC Hydrolift	1	2 degraus	400	n/a	0,15
Sala das Sessões 3	2016	Elétrico	ATC Hydrolift	1	4 degraus	400	n/a	0,15
Bar	2016	Elétrico	Ascendor PLG7	1	1/2 m	225	n/a	0,15
Comissões	2016	Elétrico	Ascendor PLK8	1	3/4 m	225	n/a	0,15
Plataformas elevatórias: Novo Edifício								
NE	2022	Elétrico	Vimec V64	1	10 degraus	250	n/a	0,07